



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.910286/2009-22
Recurso Voluntário
Resolução nº **3001-000.383 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de julho de 2020
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente GV HOLDING S.A. (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DA ITABENS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Refere-se o presente processo a pedido de compensação relativo a pagamento a maior que entende a recorrente ter feito indevidamente a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), não homologado pela autoridade competente sob o argumento de que o recolhimento informado como origem do crédito já estaria alocado para o pagamento de outros débitos.

Por economia processual e por retratar de maneira clara e concisa a realidade dos fatos, reproduzo o Relatório da decisão de piso (destaques no original):

“Trata o presente processo de Pedido Eletrônico de Restituição de fls. 21/24, retificado pelo Pedido de fls. 25/28, de crédito da Cofins de agosto de 2001, no valor de R\$13.725,87, combinado com Declaração de Compensação de fl. 15, retificada pela Declaração de fls. 16/20.

A DRF de São José do Rio Preto (SP), por meio do despacho decisório de fls. 42/43, indeferiu o pedido e não homologou a compensação, sob o seguinte fundamento: “constatou-se que na data de transmissão do PER/DCOMP original já estava extinto o direito de utilização do crédito, por terem se passado mais de cinco anos

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.383 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10850.910286/2009-22

entre a data de arrecadação do DARF informado no documento retificador em análise e a data de transmissão do PER/DCOMP original.”

Cientificada do despacho, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2/12, alegando falta de aprofundamento da investigação dos fatos, o que contraria o art. 65 da Instrução Normativa RFB n.º 900/2008, que prevê seja determinada a *realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas*. Tivesse sido adotado tal expediente, o pedido teria sido demonstrado e, conseqüentemente, deferido.

No tocante ao que chamou de “tempestividade do procedimento adotado pela empresa”, argumentou que, em se tratando de recolhimento efetuado em 15/10/2001, o prazo para “aproveitar o crédito por ela requerido” se encerraria em 15/10/2006, a teor do art. 168, I do CTN. A autoridade *a quo* por sua vez, ao analisar apenas a declaração de compensação, considerou a data de seu envio, 28/11/2008, e concluiu pela intempestividade do procedimento.

Porém, na presente situação é aplicável o disposto no art. 34, § 10, da Instrução Normativa RFB n.º 900/2008, segundo o qual o sujeito passivo pode apresentar DCOMP de crédito decorrente de pagamento efetuado há mais de cinco anos, *desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo*. Tendo apresentado pedido de restituição do crédito em questão em 26/12/2005, não restam dúvidas sobre a tempestividade da compensação.

Passou a tratar da ampliação da base de cálculo pelo art. 3º, § 1º da Lei n.º 9.718, que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 390.840/MG (daí o fundamento do pedido), do qual transcreveu a ementa, bem como em outros REs (citou números). Acrescentou que a matéria já foi julgada com repercussão geral no RE n.º 585.235, de 10/09/2008, e que “será objeto de súmula vinculante”, conforme trecho do voto do Ministro Cezar Peluso, que transcreveu.

Advogou a aplicação do entendimento do STF pelas autoridades fazendárias, mesmo em se tratando de decisões proferidas em sede de controle difuso de constitucionalidade, invocando precedentes do extinto Conselho de Contribuintes e o art. 26-A, § 6º, I, do Decreto n.º 70.235/1972, com a redação da Lei n.º 11.941/2009.

Mencionou o Regimento Interno do antigo Conselho de Contribuintes, cujo art. 19 previa a vinculação de seus julgamentos às decisões proferidas pelo Supremo, o que reforça o entendimento de que a inconstitucionalidade em questão deva ser aplicada pelas autoridades fazendárias.

Por fim, reiterou fazer jus ao crédito pleiteado no PER/DCOMP, por se tratar de contribuição calculada sobre receita que não integra seu faturamento.

Apresentou, anexa à manifestação, planilha demonstrativa e cópia do livro razão do período correspondente ao pedido.

Apreciada por esta Turma, a manifestação de inconformidade foi julgada procedente em parte (acórdão de fls. 61/64), afastando-se a decadência do pedido e determinando a análise das demais condições referentes ao pedido de restituição e declaração de compensação.

Em nova análise do presente, conforme despacho decisório de fls. 146/150, a DRF em São José do Rio Preto explicou que o recolhimento aqui tratado, no valor de R\$13.725,87 referente a agosto de 2001, já fora objeto de apreciação em outro processo, de n.º 10850.721.346/2011-59 (fls. 127/135), no qual foi reconhecido o direito creditório no montante de R\$ 261,05, utilizado para compensar parcialmente débito nele

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.383 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10850.910286/2009-22

informado. Tal apreciação foi contestada pela contribuinte, tendo sido julgada improcedente a manifestação de inconformidade por esta mesma Turma (fls. 137/145).

Cientificada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 179/187, na qual discorreu sobre seu pedido, informando que o reconhecimento parcial do direito creditório, no processo n.º 10850.721.346/2011-59, já estava sendo devidamente contestado por meio de recurso voluntário. Assim, existe “prejudicialidade entre estes processos justamente pelo fato das matérias neles discutidas estarem invariavelmente relacionadas, ou seja, o deferimento daquele pedido de restituição é requisito essencial para a homologação desta declaração de compensação”. Por essa razão, a exigibilidade do crédito deve permanecer suspensa, bem como deve se aguardar o desfecho daquele processo para o deslinde do presente.

No mais, reiterou os argumentos apresentados na manifestação anterior”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP (DRJ/Ribeirão Preto) considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada no Acórdão n.º 14-48.572 - 4ª Turma da DRJ/RPO (doc. fls. 402 a 407)¹, por meio do qual o colegiado entendeu que a recorrente não teria comprovado a existência do direito creditório informado no PER/DCOMP.

A empresa foi regularmente cientificada da decisão de primeira instância em 27/02/2014, pelo recebimento, nesta data, da Intimação s/n, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto - SP, como se atesta no Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 449). Os julgadores de piso consideraram improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/08/2001

AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE.

A inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário, não gera efeitos erga omnes, sendo incabível sua aplicação a contribuintes que não façam parte da respectiva ação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Inconformada, a recorrente formalizou tempestivamente o seu Recurso Voluntário (doc. fls. 410 a 434) em 25/03/2014, como se extrai do carimbo de recebimento apostado pela unidade preparadora na primeira folha da peça recursal. Em seu apelo, a empresa reitera a essência do que havia abordado em Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que:

- i. formalizou pedido de restituição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição para o PIS e referentes ao período de apuração de agosto de 2001, decorrentes de inclusão indevida na base de

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

- cálculo de receitas estranhas ao conceito de faturamento, com base no art. 3º, § 1º, da Lei n.º 9.718/98, declarado inconstitucional pelo STF;
- ii. o presente processo estaria vinculado ao processo n.º 10850.721346/2011-59, porque o crédito utilizado para efetuar as compensações objeto do presente processo teria sido formalizado por meio de pedido de restituição pleiteado naquele processo, de forma que a decisão daquele processo interferirá totalmente na decisão exarada neste;
 - iii. não teria sido intimada a prestar quaisquer esclarecimentos a respeito da higidez de seu crédito mas, *“pelo contrário, uma vez requerida, pela contribuinte, a produção de prova pericial e a realização de diligências a fim de que se constate a higidez de seu crédito, este pleito restou indeferido, posto que foram consideradas desnecessárias, tanto pelo Sr. AFRFB, quanto pelo Acórdão colegiado, ora recorrido”*;
 - iv. segundo a decisão recorrida, como a DCTF confessava débito de valor igual ao da compensação do pedido de restituição, não existiria o crédito pleiteado, alegando indiretamente, dessa forma, que deveria ter retificado a DCTF para comprovar o crédito pleiteado, mas é inconteste que a DCTF não é o único meio de prova da existência de crédito passível de restituição, pois nem o art. 165 do CTN nem o art. 74 da Lei n.º 9430/1996 condicionam o reconhecimento do crédito à retificação de declarações, de forma que trata-se de formalidade que não pode se sobrepor ao direito substantivo;
 - v. pelo princípio da verdade material, é dever da Administração realizar uma análise ampla de todas as minúcias da situação para descobrir toda a situação fática e aplicar a norma de forma correta e eficaz, mas, na presente situação, as autoridades julgadoras não cumpriram com esse dever, apegando-se a formalidades que não são exigidas pela lei;
 - vi. a falta de retificação de uma declaração não teria o condão de tornar devido o que é indevido, de forma que *“o direito ao aproveitamento do crédito é corolário do princípio da legalidade. Isto porque, se os créditos correspondem a recolhimentos realizados indevidamente pela recorrente, o descumprimento de obrigação acessória não pode impedir o direito a seu aproveitamento, sob pena de enriquecimento ilícito fazendário”*;
 - vii. no que diz respeito à comprovação do seu direito creditório, salienta que, *“além das declarações de compensação, apresentou Planilha de cálculo e livro diário, referente ao período sub judice, de forma que os documentos juntados em sua manifestação de inconformidade são suficientes para comprovar o direito de crédito alegado. Isso porque o valor da contribuição em foco recolhida indevidamente sobre as receitas financeiras está devidamente lastreado nas receitas financeiras destacadas no balancete anexado à manifestação de conformidade”* e ainda que *“o Livro Diário é documento obrigatório para as pessoas jurídicas, sendo que a sua correta contabilização é obrigatória para*

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.383 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10850.910286/2009-22

diversos atos da pessoa jurídica, possuindo, inclusive, força probante para recolhimento das estimativas em caso de pessoa jurídica optante pelo lucro real mensal”;

- viii. na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS somente deveriam ter sido incluídos pela recorrente os valores correspondentes ao seu faturamento, ou seja, os ingressos que correspondem às suas receitas das vendas de mercadorias e da prestação de serviços, dada a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 9718, já declarada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão plenária definitiva, bem como em recurso em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria.

Se amparando nesses argumentos, a recorrente “*requer que o seu recurso seja conhecido e provido, reformando-se o v. acórdão recorrido, com o reconhecimento do direito à plena restituição da COFINS calculada sobre receitas estranhas ao conceito de faturamento, diante da inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 9718/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal e já reconhecida pela jurisprudência administrativa. Consequentemente, postula que seja homologada a compensação atrelada ao presente pedido*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015².

Conhecimento do recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Não havendo arguição de preliminares, passo então à análise do mérito.

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

(...)

Análise do mérito

O litígio em tela se instaura com Manifestação de Inconformidade formalizada pela recorrente em decorrência da homologação apenas parcial da compensação declarada na DCOMP n.º 10951.56064.261009.1.7.04-4560, de 26/10/2009 (doc. fls. 016 a 020).

Com base nesse documento, a empresa informou ter realizado recolhimento a maior de COFINS, oriundo de pagamento efetuado por DARF de 15/10/2001 e resultante de saldo credor do PER n.º 00582.25075.261205.1.2.04-8503, de 26/12/2005 (doc. fls. 021 a 024), em montante de R\$ 13.725,87. A partir desse crédito, espera compensar débitos de CSLL relativos ao período de apuração OUT/2008.

Após a emissão de um primeiro Despacho Decisório eletrônico que não homologou a compensação declarada sob o fundamento de que já estaria extinto o direito de utilização do crédito, pelo transcurso de cinco anos entre a data de arrecadação do DARF e a data de transmissão do PER/DCOMP original, e tendo a decisão denegatória sido afastada em julgamento de primeira instância, como relatado, o pleito foi novamente indeferido em uma nova avaliação da autoridade competente. Desta feita, a compensação foi parcialmente homologada, a partir da conclusão de que o crédito já teria servido para homologar o débito compensado na PERD/COMP de n.º 15169.27475.031208.1.3.04-3654.

Inconformada, a recorrente apresentou nova Manifestação de Inconformidade, mas o apelo foi considerado improcedente pela autoridade julgadora de primeira instância, por se entender que:

- a) para que existisse algum saldo a restituir, seria necessário, no mínimo, que a interessada houvesse retificado sua DCTF até a transmissão do seu PER/DCOMP; e
- b) na esfera administrativa não haveria como deferir a restituição de valores da contribuição recolhidos na forma da Lei n.º 9.718/1998, com base na decisão do STF citada pela impugnante, por não possuir natureza *erga omnes*, e que a aplicação do entendimento do STF pelas Delegacias de Julgamento dependeria de prévia manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que não teria ocorrido.

Fundamentou-se a decisão recorrida nos termos do voto condutor (fls. 450 e ss. – grifos nossos):

“Analisando a controvérsia do direito creditório, verifica-se de plano que a autoridade a quo procedeu corretamente ao indeferir o pleito da interessada. Isso porque, conforme está claro no despacho decisório, existe um débito, confessado pela própria contribuinte por meio de DCTF, que absorveu grande parte do recolhimento objeto do pedido de restituição, tendo o saldo remanescente sido utilizado para compensação no processo mencionado no relatório. Não existe, portanto, saldo passível de restituição.

Para que existisse algum saldo a restituir, seria necessário que, no mínimo, a interessada houvesse retificado sua DCTF até a transmissão do seu PER/DCOMP, fazendo constar o suposto débito inferior ao declarado, o que faria exsurgir a possibilidade de se alegar pagamento a maior. Como não o fez, não havia saldo de pagamento sobre o qual a autoridade fiscal tivesse que se manifestar. E seria precisamente nesse caso que a autoridade poderia determinar a realização de

Fl. 7 da Resolução n.º 3001-000.383 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10850.910286/2009-22

diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo, a fim de que fosse verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas, como prevê o disposto no art. 65 da Instrução Normativa RFB n.º 900/2008, suscitado pela recorrente.

Não o tendo feito, não cabe à autoridade da RFB suprir-lhe a falta, investigando um suposto recolhimento a maior que sequer se evidenciou pelo confronto com o débito confessado pela contribuinte.

Tais conclusões já seriam suficientes para rechaçar a modificação do despacho decisório, mas para que não se alegue cerceamento de defesa, e considerando a eventualidade de um recurso voluntário ao CARF, passo à análise das demais alegações e fatos.

No tocante à inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo, não se discute o entendimento do STF, exposto nos REs mencionados pela interessada. Tampouco se questiona a vinculação do CARF à decisão proferida no RE julgado na sistemática de repercussão geral, conforme prevê seu regimento. Sobre a revogação do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718, pela Lei n.º 11.941, apenas deve ser esclarecido que tal revogação não tem efeitos retroativos, e portanto não atinge o período a que se refere o PER/DCOMP em análise.

(...)

Para as empresas em geral, há que se observar que a Lei n.º 9.718, de 1998, constitui norma legal regularmente editada segundo o processo legislativo estabelecido e tem presunção de legitimidade. Assim, deve ser obedecida por todos os contribuintes até que seja afastada de nosso sistema jurídico.

Portanto, em que pesem os argumentos da impugnante, na esfera administrativa não há como deferir a restituição de valores da contribuição recolhidos na forma da Lei n.º 9.718, de 1998, com base na decisão do STF citada pela impugnante, que não possui natureza erga omnes.

(...)

Destarte, de acordo com a nova redação do art. 19 da Lei n.º 10.522, de 2002, acima transcrita, nos casos dos julgamentos proferidos pelo STF sob a sistemática do art. 543-B do CPC (repercussão geral), como é o caso do Recurso Extraordinário (RE) referente à inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718, de 1998, acima citado, e das decisões proferidas pelo STJ sob a sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), a RFB deve reproduzir em seus atos o entendimento adotado pelos tribunais nesses julgamentos.

Entretanto, a aplicação do novo entendimento pela RFB, e portanto pelas Delegacias de Julgamento, depende de prévia manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme determinação do § 5º acima transcrito.

A PGFN até o momento ainda não se manifestou sobre o caso em tela, portanto, administrativamente, ainda não há como acolher a tese utilizada pelo STF com repercussão geral no sentido de excluir da base de cálculo das contribuições sociais as receitas diferentes do faturamento”.

A recorrente tem defendido que a falta de retificação da DCTF não seria motivo para não reconhecer o direito creditório, sustentando ainda que já teria apresentado documentação capaz de comprovar o indébito.

Fl. 8 da Resolução n.º 3001-000.383 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10850.910286/2009-22

De fato, a retificação da DCTF, para demonstrar a diferença entre valor confessado e recolhido, não é condição prévia para a transmissão da DCOMP. Mas também não é ato que cria, *per si*, o direito de crédito do contribuinte.

Nem a legislação, nem as normas da RFB que regulavam a matéria e nem os próprios programas informatizados geradores da declaração instruíam o contribuinte a retificar a DCTF como condição para a transmissão do pedido de ressarcimento ou declaração de compensação ou exigiam tal providência como condição de admissibilidade do ressarcimento ou da compensação.

Nesse sentido, o Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 28 de agosto de 2015, expressamente esclarece que “*não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010*”.

Contudo, não é suficiente, para os fins pretendidos pela recorrente, somente promover a retificação da DCTF. Permanece a necessidade de se comprovar, por meio de documentos contábeis-fiscais idôneos, a origem dos valores declarados, a composição da base de cálculo dos tributos em questão e o eventual erro ou omissão que ensejou a redução do montante devido declarado.

No caso dos autos, vejo que a recorrente apresentou com a Manifestação de Inconformidade planilha de cálculo, cópia do livro diário referente ao período sub judice e um conjunto de documentos e informações que supunha comprovar seu direito ao crédito integral, porque “*o valor da contribuição em foco recolhida indevidamente sobre as receitas financeiras está devidamente lastreado nas receitas financeiras destacadas no balancete anexado*”.

Quanto ao tema do reconhecimento da inconstitucionalidade no cálculo do PIS e do COFINS efetuado com base na Lei n.º 9.718/98, este é de amplo conhecimento deste Conselho.

A aplicabilidade do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, o qual, ao tratar da receita bruta como base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelas pessoas jurídicas, estabeleceu que “*entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas*”, foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

Conforme entendimento assentado em sede de repercussão geral pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário n.º 585.235/MG, o conflagrado alargamento da base de cálculo promovido pela Lei n.º 9.718/98 foi considerado inconstitucional. O que se observa, entretanto, é que a razão fundamental para o indeferimento do pleito pela autoridade competente, e sua manutenção pela autoridade julgadora de primeira instância, foi o não reconhecimento dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo feito pelo § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98.

Fl. 9 da Resolução n.º 3001-000.383 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10850.910286/2009-22

Por conseguinte, a análise dos documentos trazidos pela recorrente para configuração do direito creditório e o enquadramento ou não de suas receitas no conceito de faturamento decidido nos autos do REsp n.º 585.235 não foram examinadas desde a origem do procedimento fiscal.

Nesses termos, com a finalidade de harmonizar a verdade material com a segurança e a celeridade exigidas nas lides administrativas e tendo em conta que os documentos acostados não foram devidamente apreciados pela autoridade competente para reconhecer o crédito nem pelos julgadores de piso, em decorrência da aplicação da base de cálculo alargada, afastada judicialmente, entendo prudente que o presente julgamento seja convertido em diligência.

Ressalte-se que diligências existem para resolver dúvidas acerca de questão controversa originada da confrontação de elementos de prova trazidos pelas partes, mas não para permitir que seja feito aquilo que a lei já impunha como obrigação, desde a instauração do litígio, às partes componentes da relação jurídica.

Conclusões

Diante do exposto, nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto n.º 70.235, de 1972, proponho a realização de diligência para que a Unidade de Origem (DRF/São José do Rio Preto - SP), afastado o óbice quanto ao reconhecimento da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, sejam analisadas as demais questões de mérito necessárias ao reconhecimento do direito creditório postulado e sua consistência.

Deve ser analisada a documentação acostada à Manifestação de Inconformidade, complementada pelos documentos e informações apresentados no Recurso Voluntário e, em confronto com os pagamentos efetuados e com documentos contábil-fiscais e informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, em especial com o que consta de outras declarações de compensação e débitos do contribuinte, atestar a autenticidade e exatidão das informações prestada pela recorrente.

Também, se assim desejar, intime o sujeito passivo para apresentar novos elementos de prova ou outros documentos que entenda necessários para evidenciar a existência do direito creditório formalizado no PER/DCOMP.

Desta forma, devem os presentes autos retornar para a DRF/São José do Rio Preto, para atendimento da diligência determinada. Outrossim, findada esta, deverá a autoridade competente elaborar relatório conclusivo sobre os fatos dela advindos, manifestando-se objetivamente sobre a existência ou não do vindicado direito creditório.

Encerrada a instrução processual o recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche